CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.810/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000144089-94

Impugnação: 40.010116598-58

Impugnante: Rocar Peças Limitada

IE: 672032539.07-12

Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – DISSIMULAÇÃO. Constatado que a Autuada não incluiu na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, valores destacados nas notas fiscais como de serviços de instalação dos mesmos. Constatação da não-existência desse serviço na Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar 56/87, acarretando, por conseguinte, a obrigatoriedade de sua agregação à base de cálculo do ICMS. Infração plenamente caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não-inclusão na base de cálculo do ICMS, na venda de acessórios para veículos, do valor relativo à instalação dos mesmos, acarretando a cobrança sobre esse valor de ICMS e Multa de Revalidação, no período de janeiro de 2001 a maio de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 364 a 369, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 388 a 391.

DECISÃO

Da Preliminar

Da nulidade do AI

A Impugnante argúi a nulidade do lançamento em face da ausência dos critérios e índices para cálculo dos juros de mora.

Sem razão a defesa, uma vez que a incidência dos juros se faz pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da inteligência do art. 226 da Lei 6763/75 ou, no período anterior à sua existência, por outro indexador adotado pela Receita Federal, na cobrança dos tributos de competência da União.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação é bastante clara em sua ocorrência, qual seja, a cobrança de ICMS e MR em razão do Contribuinte não ter lançado na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, os valores referentes ao serviço de instalação dos mesmos.

Entende o Fisco ter havido a dissimulação, uma vez que o preço praticado contempla uma só operação, ou seja, a venda com a respectiva instalação.

A Autuada alega que a não-inclusão dos valores relativos aos serviços de instalação de acessórios em veículos na base de cálculo do ICMS está respaldada pela Lei Complementar 56/87, a qual define, através da Lista de Serviços, aqueles sobre os quais haverá incidência exclusiva de ISS.

Sustenta, pois, que os serviços de instalação em questão estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, de acordo com os itens 68 e 69 da lista citada.

Verifica-se equivocada a alegação supra em razão do que prescrevem os itens da lista citados:

Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços

Item 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Item 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Analisando os serviços listados nos itens acima, constata-se, claramente, não se tratar dos serviços sobre os quais se está a exigir o crédito tributário em questão. Exige-se, através deste PTA, ICMS e MR relativamente a serviços de instalação de acessórios em veículos, inexistindo qualquer relação com os itens citados pela Autuada.

Não obstante a constatação supra, a Lista de Serviços, já qualificada, não contempla, em nenhum momento, os serviços de instalação de acessórios para veículos. Portanto, esses serviços deverão, obrigatoriamente, compor a base de cálculo do ICMS das respectivas mercadorias.

Por outro lado, analisando a acusação de dissimulação, presente no relatório do Auto de Infração, é possível concluir que, de fato, não existe uma cobrança do serviço de instalação, ou seja, o preço dado ao adquirente não demonstra o negócio realizado de forma a contemplar venda e instalação.

Ao contrário, analisando os documentos fiscais juntados por amostragem, percebe-se que, na verdade, existe no programa gerador do documento fiscal uma situação criada pela Impugnante que, na maioria dos casos, aplica um percentual préestabelecido para formar a suposta base de cálculo do ISS, deturpando o negócio realizado entre as partes.

Assim, a título de exemplo, é importante observar os documentos fiscais de fls. 13 e 14 do PTA 01.000144088-11, que admitem a seguinte análise:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº NF	Itens	Valor total do item com desconto	Valor do serviço	Percentual do serviço em relação ao valor do produto
000567	01	1,03	0,68	66,01%
	02	2,05	1,36	66,34%
	03	3,77	2,52	66,84%
	04	0,15	0,11	73,33%
	05	383,00	255,33	66,66%
016789	01	13,17	8,79	66,74%
	02	0,65	0,43	66,15%
	03	0,38	0,25	65,78%
	04	3,75	2,50	66,66%
	05	16,67	11,12	66,70%
	06	3,23	2,15	66,56%
	07	10,76	7,17	66,63%
	08	0,22	0,14	63,63%

Pelo quadro acima, percebe-se, indubitavelmente, que não há correlação entre um suposto serviço de instalação dos acessórios e o valor a ele atribuído. Ao contrário, denota-se que a parcela destinada à tributação pelo ISS corresponde a 66,66% do valor do produto.

As diferenças entre os percentuais lançados no quadro e o de 66,66% decorrem do arredondamento das casas decimais. Para confirmar, o item 4 (quatro) da NF 000567, que ao se arredondar para baixo o valor de R\$ 0,11, ou seja, para R\$ 0,10, resulta no exato percentual de 66,66% (R\$ 0,10 x 100 : R\$ 0,15 = 66,66%).

Por outro lado, a decisão judicial citada pela Impugnante diz respeito a um serviço, o de construção civil, este sim, presente na Lista de Serviços.

De todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, inclusive a multa de revalidação, lançada nos termos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ